Documento:936900

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0014845-50.2017.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: TCHALYS ALVES SANTANA (RÉU)

ADVOGADO (A): PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A)

ADVOGADO (A): MÁRLON CARDOSO COELHO SILVA (OAB TO005349)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

VOTO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por TCHALYS ALVES SANTANA, que visa a reforma da sentença (evento 40 dos autos de origem) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaina-TO, que o condenou a uma pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, em 1/30 do valor do salário mínimo mensal para cumprimento de pena, em regime inicial aberto, pela prática do crime capitulado no artigo 16, § 1º, inc. IV, da Lei nº 10.826/03. Em suas razões de apelo (evento 82), a defesa pretende a reforma da dosimetria da pena, a fim de que a pena-base seja aplicada no mínimo legal, em razão de considerar inidônea a fundamentação adotada para as circunstâncias judiciais "culpabilidade" e "conduta social". Requer, também, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos aduzindo em síntese que a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a 04 (quatro) anos, não foi cometido com violência ou grave ameaça, não é culposo, e Apelante não é reincidente em crime doloso.

Em sede de contrarrazões, (evento 85, autos de origem),o Ministério Público de Primeira instância pugna pela manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos.

O órgão de cúpula ministerial, lançou parecer opinando pelo parcial provimento ao apelo interposto, apenas quanto à inidônea valoração negativa do vetor "conduta social", na primeira fase da dosimetria da pena (evento 6: autos originários).

Passo ao julgamento.

Como visto, o recorrente não nega a materialidade e autoria delitiva, pelo que se revela despiciendo tecer digressões sobre questões não controvertidas. Doutro lado, pugna pela aplicação da pena no mínimo legal, aduzindo que as circunstancias judicias lhes são favoráveis, a aplicação da atenuante da confissão qualificada e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Na hipótese vertente, o recorrente transportou e portava arma de fogo de uso permitido, um revólver calibre .38, com a numeração raspada, contendo cinco munições intactas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, consoante faz prova o auto de exibição e apreensão, pelo laudo de exame técnico-pericial de vistoria e eficiência de arma de fogo (revólver 38), corroborados pelas demais provas coligidas aos autos IP nº 0006838-06.2016.827.2706.

Com isso, a conduta em relação à arma com numeração raspada se subsume ao tipo penal no art. 16, IV, da Lei n° 10.826/03, tal como entendeu o magistrado a quo. Para fins de elucidação, transcrevo adiante o dispositivo retromencionado:

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

 I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III — possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV — portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

 V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI — produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2° Se as condutas descritas no caput e no § 1° deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (grifei)

Para Renato Brasileiro de Lima, a figura do art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03, além de tutelar segurança e paz públicas, "de maneira indireta

também se busca resguardar a fiscalização e o controle das armas de fogo no país. Deveras, não se pode descartar o interesse da Administração Pública em identificar e controlar a circulação das armas de fogo, o que é sobremaneira prejudicado pela livre circulação de armas de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado. Cuida-se, pois, de crime pluriofensivo" (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único. 9. ed. rev., atual. e ampl. — Salvador: JusPODIVM, 2021. P. 468). Logo, diante da prova da materialidade e autoria delitiva, sendo o réu confesso, a manutenção do decreto condenatório é medida de rigor. Quanto às penas, verifico que, nesse aspecto, a r. sentença está a merecer reparos.

Passo à revisão da dosimetria da pena.

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. Sabe—se também que o juiz, quando da fixação das penas, tem algum espaço discricionário para valorar as circunstâncias judiciais, objetivando a necessária prevenção e repressão do crime, sempre respeitando os limites previstos no tipo legal. A discricionariedade em questão deve vir acompanhada, para ser validada, de fundamentação idônea, sob pena de transmutar—se em arbitrariedade inaceitável.

O crime de porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada prevê pena de 3 a 6 anos de detenção, e multa.

Na primeira fase de aplicação da pena, o d. Sentenciante estabeleceu a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em 03 anos e 09 meses de reclusão, mais pagamento de 15 dias-multa. Para tanto, considerou como desfavoráveis ao agente, a "conduta social" e as "circunstâncias do crime".

Todavia, tenho que a conduta social como foi examinada pelo d. Juiz não devem desfavorecer o réu. Isso porque, embora o tenha entendido e sustentado que o acusado é "entregue ao ócio" e "não voltado ao trabalho ao fundamentar na sentença que, "no campo laboral, direciona ser uma pessoa não voltada ao trabalho (desfavorável)," não prospera, pois as provas produzidas nos autos (evento 50:COMP1 e comp2; autos originários) revelam que o Apelante possui ocupação lícita, ou seja, restou efetivamente comprovado, que o recorrente possui trabalho lícito naquele município, onde trabalha como funcionário a mais de 10 anos na empresa Despachante Araguaia inscrita no CNPJ nº 00.369.947/0001-47. Oportuno destacar ainda, que o fato de uma pessoa não trabalhar ou ser pessoa entregue ao ócio como afirmou o Magistrado singular, não é fundamentação idônea para fundamentar, de forma negativa, a circunstância judicial da conduta social.

A propósito:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRAZER CONSIGO, GUARDAR E VENDER. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 33, 'CAPUT', PARA O ARTIGO 28, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES. VALOR PROBANTE. CONVERSAS DE WHATSAPP. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. MÁ AFERIÇÃO DA CONDUTA SOCIAL, MOTIVOS DO CRIME E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. 0 fato de o apelante não trabalhar ou ser

pessoa entregue ao ócio, não é fundamentação idônea para fundamentar, de forma negativa, a circunstância judicial da conduta social. Precedentes do STJ e deste Tribunal. (...)" (TJTO Apelação Criminal 0033112-69.2019.8.27.0000, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, julgado em 17/03/2020, DJe 17/03/2020 19:29:14) (grifei) "EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONDUTA SOCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU NÃO POSSUI OCUPAÇÃO LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. OFENSA A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DECOTE PARA AMBOS OS CRIMES. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA OUE JUSTIFICA A EXASPERAÇÃO MAIS SEVERA. PARCIAL PROVIMENTO. 1- Não se afigura desajustada a conduta social do indivíduo que não exerça atividade profissional, pois o simples ócio não induz à reprovação da conduta social de alguém. (...)" (TJTO, Embargos Infringentes e de Nulidade 0023318-88.2018.8.27.2706, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 26/01/2021, DJe 09/02/2021 10:14:43) (grifei) Do mesmo modo, não há como examinar desfavoravelmente a circunstâncias do crime, eis que a reprovação da conduta se deu sob a fundamentação de que "o réu estaria portando arma no bar do Nasa, local de grande circulação de pessoas." quando, em verdade, a arma estava no interior do veículo de propriedade do acusado-Apelante, conforme depoimento do Policial Militar no (evento 33- AUDIO MP31: autos originários). Desse modo, é forçoso reconhecer que o juízo de origem valorou erroneamente as circunstâncias do crime, uma vez que firmou, de forma equivocada, que o apelante estaria portando arma no bar sendo que a arma estava no interior do veículo do Apelante e não com ele, em local com

Logo, de rigor o decote do desvalor dado às moduladoras conduta social e circunstâncias do crime, com o redimensionamento da pena-base para 3 anos e 10 dias-multa.

circulação de pessoas.

Na segunda fase, não há agravantes. Lado outro, reconheço a atenuante da confissão espontânea em favor do réu, eis que suas declarações prestadas na fase policial contribuíram para a elucidação dos fatos e devem ser tidas em seu favor. Contudo, deixo de proceder a qualquer atenuação da pena, eis que já estabelecida no patamar mínimo legal (súmula 231 do STJ).

Isso porque, trata-se de uma obrigação dos Tribunais de manterem coerente e íntegra sua jurisprudência, em consonância, inclusive, com os entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, bem como por razões de isonomia, deve ser aplicada ao caso dos autos a literalidade da súmula nº 231, sendo esse também o entendimento do Tribunal de Justiça do Tocantins:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — FURTO MAJORADO — REDUÇÃO DA PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL — IMPOSSIBILIDADE — SÚMULA 231 DO STJ — DECOTE DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO — INVIABILIDADE — CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA — ISENÇÃO DA PENA DE MULTA — IMPOSSIBILIDADE — SANÇÃO CUMULATIVA À PENA CORPORAL — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1 — Em que pese à atenuante da confissão espontânea já ter sido reconhecida na sentença condenatória, comungo do entendimento de que não é possível na segunda fase de aplicação da pena, ultrapassar os limites estabelecidos abstratamente na lei, conforme dispõe a súmula 231 do STJ, in verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."2 — Em seguida, na terceira fase de aplicação da pena, requer a defesa o decote da causa de aumento do repouso noturno. Sem razão.3 — Isto porque para a incidência da causa especial de aumento de pena (furto noturno), é

suficiente que a infração ocorra durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade para as residências, lojas e veículos.4 - O aludido dispositivo visa punir com maior rigor aquele que se aproveita de período em que o patrimônio da vítima encontra-se mais vulnerável, em razão de natural redução da vigilância. Assim, é irrelevante o fato de que o furto tenha sido cometido na via pública, bem como em local habitado e com pessoas dentro.5 - Não merece prosperar o descontentamento defensivo acerca da fixação da pena de multa, por insuficiência econômica do réu, já que a prestação pecuniária é sanção cumulativa à pena corporal e não cabe ao julgador afastá-la, para não violar o princípio da legalidade.6 -Aliás, na fixação do montante a título de pena de multa deve o juiz agir de forma equivalente à situação econômica do réu, observando, assim, critérios de razoabilidade e proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta. Precedente.7 - No presente caso, referida sanção, aplicada no patamar mínimo legal, mostrou-se proporcional, guardando estreita relação com o montante de pena corporal. Sendo assim, a manutenção da condenação é medida que se impõe.8 - Recurso conhecido e improvido (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0036005-33.2019.8.27.0000, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , julgado em 14/04/2020, DJe 23/04/2020 16:42:10)[grifei] EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE INDEVIDA. RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - INDEVIDO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - PROCEDENTE - DENTRO DOS LIMITES DO TIPO PENAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL DIANTE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 231 DO STJ. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO FURTO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE FURTO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. SÚMULA 511 STJ.1. Se o acervo probatório dos autos demonstra, através de provas fortes e seguras, inclusive com laudo pericial, a tentativa de rompimento de obstáculo para a prática de furto, não há o que se em absolvição por ausência de prova da materialidade da prática do delito.2. Não se reconhece a desistência voluntária guando o agente, surpreendido na execução de delito por testemunha, evade—se do local. 3. Todo crime possui uma reprovabilidade inata ou inerente considerada pelo legislador ao defini-lo. In casu, a culpabilidade não ultrapassou os limites do tipo penal cometido e o dano ao portão não pode ser considerado como circunstância judicial negativa em virtude da qualificadora pelo rompimento de obstáculo, que pressupõe conduta praticada pelo réu objetivada à destruição ou ao rompimento do óbice que dificulta a obtenção da coisa e o dano já íntegra o próprio tipo penal que qualifica o delito de furto, não podendo ser utilizado, simultaneamente, como circunstância judicial e causa de aumento de pena sob pena de ocorrer bis in idem.4. Não se reduz a pena-base abaixo do mínimo legal pelo reconhecimento da atenuante da confissão, nos termos da Súmula 231 do STJ.5. Conforme entendimento da súmula 511 do STJ: "É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva.6. Deve ser reconhecido o benefício do furto privilegiado em favor do apelante, isto porque preenche os requisitos legais.7.Apelo reconhecido e parcialmente provido. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0002794-36.2020.8.27.2727, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, 5º TURMA DA 1º CÂMARA CRIMINAL, julgado em 25/05/2021, DJe

06/06/2021 11:06:21)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO E AMEACA — REDUCÃO DA PENA BASE DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03 PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PELO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE -SÚMULA 231 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Busca o apelante, na segunda fase de aplicação da pena, a redução da pena base aplicada para aquém do mínimo legal, em virtude do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Razão não lhe assiste. 2 - Não é possível na segunda fase de aplicação da pena, ultrapassar os limites estabelecidos abstratamente na lei, conforme dispõe a súmula 231 do STJ, in verbis:"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." - Recurso conhecido e improvido. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0004876-96.2018.8.27.2731, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , 2ª TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020 14:19:38)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECEPTAÇÃO DOLOSA. PORTE E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. USO DE ALGEMAS DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 11. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. VÍCIO NA QUESITAÇÃO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. REINCIDÊNCIA. CONCURSO DE CRIMES. VALORAÇÃO NEGATIVA PARA CADA UM DOS DELITOS. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no RECURSO IMPROVIDO. sentido de que o número reduzido de policiais para garantir a segurança dos presentes durante a realização de ato judicial é argumento legítimo para autorizar o excepcional uso de algemas. 2. No caso dos autos, a autoridade judicial, ao determinar o uso de algemas durante a realização da sessão do júri, com vistas a resguardar a segurança dos presentes, o fez por meio de decisão fundamentada, em acolhimento ao pedido do chefe da escolta da Polícia Penal, que ponderou que os acusados são faccionados, são em número elevado (4), o número de agentes de escolta ê reduzido em relação ao número dos acusados (5) e o ambiente é espaçoso, com várias janelas e portas de grande porte. 3. Ademais, a defesa dos apelantes não demonstrou que o uso das algemas tenha acarretado qualquer prejuízo apto a macular a sessão de julgamento, não se vislumbrando, no caso, qualquer violação à Súmula Vinculante nº 11, em face da inexistência de situação de constrangimento ilegal, vício ou nulidade a ser reconhecida, notadamente porque todos os direitos constitucionais dos réus foram assegurados durante o ato. 4. Por ocasião da formulação do quesito acerca da causa de aumento de pena do crime de organização criminosa insculpida no artigo 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013, não houve qualquer manifestação em sentido contrário por parte da defesa, o que impede sua impugnação em momento posterior, por força da preclusão, consoante os termos do art. 571, VIII, do CPP. Precedentes do STJ. 5. Tendo o acusado negado a pratica do crime de porte ilegal de arma de fogo, descabe a aplicação da atenuante de confissão espontânea. Ademais, ainda que fosse reconhecida a confissão alegada, em nada se beneficiaria o processado, na medida em que pena-base do crime em questão foi fixada em seu patamar mínimo, mostrando-se, pois, vedada a redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, conforme entendimento da Súmula nº 231 do STJ. 6. A fixação da

pena, no caso de concurso de crimes, é feita de forma individualizada para cada um dos delitos pelos quais o réu foi condenado, mostrando-se, pois, totalmente descabida a insurgência da defesa do apelante de que o reconhecimento da agravante da reincidência no cálculo da dosimetria de todos os crimes imputados ao apelante viola os princípios da proporcionalidade e do" ne bis in idem ". 7. Recurso conhecido, porém, improvido. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0026745-59.2019.8.27.2706, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, 1º TURMA DA 1º CÂMARA CRIMINAL, julgado em 10/12/2021, DJe 17/12/2021 15:43:38) Na terceira fase, não há causa de aumento e/ou diminuição de pena. Assim, tomando todas as circunstâncias judiciais em favor do recorrente, estabeleco a pena-base no patamar mínimo legal, qual seja, 03 anos de reclusão mais pagamento de 10 dias-multa, à razão mínima. Conservo o regime aberto para o início do desconto da pena, nos termos do art. 33, § 2° , c, e § 3° , do CP. Por fim, considerando que o Apelante é tecnicamente primário e foi condenado a pena privativa de liberdade inferior a 4 anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e, tomando todas as circunstâncias

condenado a pena privativa de liberdade inferior a 4 anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e, tomando todas as circunstâncias judiciais insertas no art. 59 do CP, as quais foram todas sopesadas em seu favor, observo que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos elencados no art. 44, da Lei Penal, e por ser medida socialmente recomendável, a substituição por duas restritivas de direito (art. 44, § 2° , parte final, CP)é medida que se impõe.

Nestes termos, a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - CONTINUIDADE DELITIVA - CONFIGURAÇÃO ENTRE TODOS OS CRIMES — SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - REQUISITOS PREENCHIDOS. - Sendo praticados crimes da mesma espécie, com as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, deve ser aplicado o instituto da continuidade delitiva em relação a todos os crimes de estelionato, ficção jurídica prevista no art. 71, do CP - Sendo o réu tecnicamente primário e restando a reprimenda final estabelecida em patamar inferior a 04 (quatro) anos, perfeitamente possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sobretudo guando se considera que as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP se mostraram preponderantemente favoráveis ao increpado. V.P .V. – Tendo sido praticados quatro delitos da mesma espécie, nas mesmas condições de lugar, tempo e maneira de execução, há de ser reconhecida a continuidade delitiva entre eles, mantido o concurso material em relação ao quinto delito. (TJMG. APR: 10056110227404001 MG, Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 27/10/0019, Data de Publicação: 01/11/2019)

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao apelo manejado pela Defesa para mantida a condenação pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, reduzir a pena-base para o mínimo legal e, de conseqüência reduzir a pena definitivamente aplicada para 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, à razão mínima, bem como substituir a reprimenda corporal por duas restritivas de direito (art. 44, § 2º, CP), a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 936900v8 e

do código CRC 04deba57. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 13/12/2023, às 12:33:30

0014845-50.2017.8.27.2706

936900 .V8

Documento: 937586

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0014845-50.2017.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: TCHALYS ALVES SANTANA (RÉU)

ADVOGADO (A): PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A)

ADVOGADO (A): MÁRLON CARDOSO COELHO SILVA (OAB TO005349)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÕES INIDÔNEAS. PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA. REDUÇÃO DA PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O acervo probatório produzido nos autos, (evento 50:COMP1 e comp2; autos originários) revelam que o Apelante possui ocupação lícita no município de Araguaina—TO, onde trabalha há cerca 10 anos em uma empresa

de Despachante, e mesmo que não tivesse comprovado seu labor o fato de uma pessoa não trabalhar ou ser pessoa entregue ao ócio como afirmou o Magistrado singular, não é fundamentação idônea para fundamentar, de forma negativa, a circunstância judicial da conduta social. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

- 2. Do mesmo modo, não há como examinar desfavoravelmente a circunstâncias do crime, eis que a reprovação da conduta se deu sob a fundamentação de que "o réu estaria portando arma no bar do Nasa, local de grande circulação de pessoas." quando, em verdade, a arma estava no interior do veículo de propriedade do acusado—Apelante, que após efetuar buscas no interior do veículo encontrou a arma de fogo, conforme depoimento do Policial Militar no (evento 33— AUDIO_MP31: autos originários).
- 3. Desse modo, é forçoso reconhecer que o juízo de origem valorou erroneamente as circunstâncias do crime, uma vez que firmou, de forma equivocada, que o apelante estaria portando arma no bar sendo que a arma estava no interior do veículo do Apelante e não com ele, em local com circulação de pessoas. Logo, de rigor o decote do desvalor dado às moduladoras conduta social e circunstâncias do crime, com o redimensionamento da pena-base para 3 anos e 10 dias-multa. Na terceira fase, não há causa de aumento e/ou diminuição de pena.
- 4. Sendo o réu tecnicamente primário e restando a reprimenda final estabelecida em patamar inferior a 04 (quatro) anos, perfeitamente possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sobretudo quando se considera que as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP se mostraram preponderantemente favoráveis ao increpado. 5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 22ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 4ª TURMA JULGADORA da 1ª CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao apelo manejado pela Defesa para mantida a condenação pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, reduzir a pena-base para o mínimo legal e, de conseqüência reduzir a pena definitivamente aplicada para 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, à razão mínima, bem como substituir a reprimenda corporal por duas restritivas de direito (art. 44, § 2º, CP), a serem definidas pelo Juízo da Execução Penal, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o Relator, o Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça, RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas, 11 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 937586v6 e do código CRC ae9d05fe. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 18/12/2023, às 9:25:46

937586 .V6

Documento:936882

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0014845-50.2017.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: TCHALYS ALVES SANTANA (RÉU)

ADVOGADO (A): PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A)

ADVOGADO (A): MÁRLON CARDOSO COELHO SILVA (OAB TO005349)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata—se de Apelação Criminal interposta por TCHALYS ALVES SANTANA, que visa a reforma da sentença (evento 40 dos autos de origem) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaina—TO, que o condenou a uma pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias—multa, em 1/30 do valor do salário mínimo mensal para cumprimento de pena, em regime inicial aberto, pela prática do crime capitulado no artigo 16, § 1º, inc. IV, da Lei nº 10.826/03. Em suas razões de apelo (evento 82), a defesa pretende a reforma da dosimetria da pena, a fim de que a pena—base seja aplicada no mínimo legal, em razão de considerar inidônea a fundamentação adotada para as circunstâncias judiciais "culpabilidade" e "conduta social". Requer, também, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos aduzindo em síntese que a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a 04 (quatro) anos, não foi cometido com

violência ou grave ameaça, não é culposo, e Apelante não é reincidente em crime doloso.

Em contrarrazões, o Ministério Público de Primeira instância pugna pela manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos. O órgão de cúpula ministerial, lançou parecer opinando pelo parcial provimento ao apelo interposto, apenas quanto à inidônea valoração negativa do vetor "conduta social", na primeira fase da dosimetria da pena (evento 6: autos originários).

Retornaram os autos conclusos.

É o relatório que encaminho à apreciação do Ilustre Revisor.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 936882v7 e do código CRC 18e03406. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDESData e Hora: 21/11/2023, às 18:24:16

0014845-50.2017.8.27.2706

936882 .V7

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0014845-50.2017.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: TCHALYS ALVES SANTANA (RÉU)

ADVOGADO (A): PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A)

ADVOGADO (A): MÁRLON CARDOSO COELHO SILVA (OAB TO005349)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO APELO MANEJADO PELA DEFESA PARA MANTIDA A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03, REDUZIR A PENA—BASE PARA O MÍNIMO LEGAL E, DE CONSEQÜÊNCIA REDUZIR A PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA PARA 03 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS—MULTA, À RAZÃO MÍNIMA, BEM COMO SUBSTITUIR A REPRIMENDA CORPORAL POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO (ART. 44, § 2º, CP), A SEREM DEFINIDAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário